



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 2075-4500

### DELIBERAÇÃO CEE 207/2022

Fixa Diretrizes Curriculares para a Educação Profissional e Tecnológica no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo

O Conselho Estadual de Educação considerando:

- que o Conselho Nacional de Educação-CNE, por meio da Resolução CNE/CP 01/2021, definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica em documento único, revogando as Resoluções CNE/CEB 06/2012 e CNE/CP 03/2002, que tratavam especificamente das Diretrizes da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e da Educação Profissional Tecnológica de Graduação e Pós-Graduação, respectivamente, as quais norteavam a legislação estadual vigente;

- nova normatização instituída pela Resolução CNE/CP 01/2021, este Conselho, por meio desta deliberação, compatibiliza a sua legislação de modo a possibilitar que as instituições de ensino públicas e privadas possam organizar suas ofertas com maior liberdade, estruturando os seus cursos e programas na perspectiva da efetiva construção de itinerários formativos, com vista ao preparo para o exercício das profissões operacionais, técnicas e tecnológicas, objetivando a inserção laboral dos estudantes.

- a Indicação CEE 215/2022 que acompanha esta Deliberação e contém orientações para implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional e Tecnológica no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo;

Delibera:

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** A Educação Profissional e Tecnológica no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, doravante, regula-se por esta Deliberação CEE 207/2022 e Indicação CEE 215/2022.

**Art. 2º** Para efeitos desta Deliberação, integram o Sistema Estadual de Ensino de São Paulo:

**I** - As Instituições que ofertam cursos de Educação Profissional no nível da Educação Básica, mediante cursos de Qualificação Profissional, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, de Especialização Profissional Técnica ou, ainda, Cursos de Ensino Médio com opção de itinerário da *Formação Técnica e Profissional* (art. 36, V, da LDB);

**II** - As Instituições de Ensino Superior vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino que ofertam cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação e Pós-Graduação.

#### CAPÍTULO II

##### DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

**Art. 3º** A Educação Profissional e Tecnológica com base no § 2º do art. 39 da LDB, no Decreto Federal 5.154/2004 e na Resolução CNE/CP 01/2021, é desenvolvida por meio de cursos e programas de:

**I** - Qualificação Profissional, inclusive a Formação Inicial e Continuada de trabalhadores, de livre oferta por parte das Instituições de Ensino;

**II** - Educação Profissional Técnica de Nível Médio, incluindo saídas intermediárias de Qualificação Profissional Técnica;

**III** - Especialização Profissional Técnica;

**IV** - Educação Profissional Tecnológica de Graduação e de Pós-Graduação, incluindo saídas intermediárias de Qualificação Profissional Tecnológica, Especialização Profissional Tecnológica e de Mestrado e Doutorado Profissional.

**V** - Atualização, Aperfeiçoamento e Extensão para os concluintes dos cursos enumerados nos incisos anteriores.

**Art. 4º** O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - (CNCT) e o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST), do Ministério da Educação (MEC) orientam a organização dos cursos.

**Art. 5º** Os Cursos de Educação Profissional e Tecnológica podem ser organizados por Eixos Tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, INCLUÍDA A FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA DE TRABALHADORES**

**Art. 6º** Os Cursos de Qualificação Profissional, incluídos os destinados à Formação Inicial e Continuada de Trabalhadores, para ocupações menos complexas, devem desenvolver competências profissionais que sejam necessárias ao exercício de ocupações reconhecidas no mundo do trabalho, devendo ser organizados na perspectiva de itinerário formativo profissional e tecnológico, com vista a possibilitar o aproveitamento das competências desenvolvidas para a continuidade de estudos em outros níveis da Educação Profissional e Tecnológica.

**Art. 7º** Os Cursos de Qualificação Profissional têm duração variável, e são de livre oferta, independentemente de autorização dos órgãos de supervisão do Sistema de Ensino, devendo, porém, observar as normas gerais da Educação Profissional e Tecnológica.

**Art. 8º** Os Cursos de Qualificação Profissional podem compor o itinerário para a Formação Técnica e Profissional do Curso de Ensino Médio, conforme o art. 12 desta Resolução.

**Art. 9º** A oferta da Qualificação Profissional pode se dar de modo articulado com a Educação de Jovens e Adultos (EJA), nos termos do §3º do art. 37 da LDB.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO**

**Art. 10** A Educação Profissional Técnica de Nível Médio abrange:

**I** - Habilitação Profissional Técnica, referente ao Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

**II** - Qualificação Profissional Técnica, como etapa com terminalidade do Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

**III** - Especialização Profissional Técnica, na perspectiva da formação continuada ao Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

**Art. 11** A Educação Profissional Técnica de Nível Médio poderá ser desenvolvida nas formas, assim caracterizadas:

**I** - Integrada, ofertada somente a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental, com matrícula única na mesma instituição, de modo a conduzir o estudante à Habilitação Profissional Técnica, ao mesmo tempo em que conclui a última etapa da Educação Básica.

**II** - Concomitante, ofertada a quem ingressa ou esteja cursando o Ensino Médio, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, seja em uma mesma unidade escolar ou em distintas instituições e redes de ensino.

**III** - Concomitante intercomplementar, desenvolvida simultaneamente em distintas instituições ou redes de ensino, mas integrada no conteúdo, mediante a ação de acordo de intercomplementaridade, para execução de projeto pedagógico unificado, também exigindo a conclusão do Ensino Fundamental para ingresso.

**IV** - Subsequente, desenvolvida em cursos destinados, exclusivamente, a quem já tenha concluído o Ensino Médio.

**Art. 12** O Currículo do Ensino Médio, consoante dispõe a Lei Federal 13.415/2017 que alterou a LDB, passou a ser composto pela Base Nacional Comum Curricular – BNCC e por itinerários formativos, a serem organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, dentre eles o destinado à Formação Técnica e Profissional (art.36 inciso V da LDB).

**§ 1º** Para o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, o Currículo do Ensino Médio está regulado pela Deliberação CEE 186/2020.

**§ 2º** O itinerário da Formação Técnica e Profissional do Curso de Ensino Médio pode ser constituído por Habilitação Profissional Técnica, Qualificação Profissional Técnica ou mesmo de outras Qualificações Profissionais voltadas para a Aprendizagem Profissional, incluindo vivências práticas no mundo do trabalho.

**Art.13** Os Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e os Cursos de Especialização Profissional Técnica podem ser oferecidos na forma presencial ou na modalidade Educação a Distância (EaD).

**§ 1º** Os Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, ofertados na forma presencial, podem prever carga horária com metodologias não presenciais, respeitado o limite fixado no CNCT, desde que contem com suporte tecnológico e os estudantes tenham atendimento por docentes.

**§ 2º** Os Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio ofertados na modalidade EaD devem observar as cargas horárias previstas no CNCT.

**§ 3º** Os Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio podem ser estruturados e organizados em etapas ou módulos com terminalidade ou com saídas intermediárias, dando direito à obtenção de certificados parciais de Qualificação Profissional Técnica.

**§ 4º** Os Cursos de Especialização Profissional Técnica devem contemplar 25% da carga horária mínima, indicada para a respectiva Habilitação Profissional, prevista no CNCT.

**§ 5º** Os Cursos oferecidos na modalidade EaD devem ter avaliações finais obrigatoriamente presenciais ao final do curso, e de etapa, módulo ou semestre, quando oferecerem certificação intermediária de Qualificação Profissional Técnica.

**Art. 14** Os Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e os Cursos de Especialização Profissional Técnica devem ter a sua estrutura expressa nos respectivos Planos de Curso (PC), elaborados e apresentados consoante dispõe o art. 24 da Resolução CNE/CP 01/2021.

**Art. 15** Os Planos dos Cursos presenciais de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Profissional Técnica devem vir acompanhados de Parecer Técnico emitido por instituição credenciada por este Conselho.

**Art.16** O Parecer Técnico é parte integrante do Plano de Curso e deve ser exigido:

**I** - Para autorização de funcionamento de novo curso presencial, esteja ele contemplado ou não no CNCT;

**II** - Decorridos 5 (cinco) anos de funcionamento do curso, para sua continuidade, cabe às Diretorias de Ensino a verificação desse prazo para que não funcionem irregularmente.

**III** - A qualquer momento, o órgão competente pode exigir novo Parecer Técnico, desde que tenham sido feitas alterações no Plano de Curso, nas instalações ou equipamentos necessários para o seu desenvolvimento, que descaracterizem a proposta original avaliada e aprovada.

**§ 1º** Este Conselho Estadual de Educação pode, em caráter excepcional, autorizar a emissão de Parecer Técnico por profissional ou instituição não credenciada para este fim, desde que haja recusa, indisponibilidade ou inexistência de curso na área pretendida nas instituições credenciadas.

**§ 2º** O Relatório da Comissão de Especialistas designada por este Conselho para autorização de Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade EaD, deve conter Parecer Técnico elaborado pelos próprios Especialistas, o qual deve ocorrer durante o processo de autorização de funcionamento do curso, devendo contemplar os itens previstos no parecer para cursos presenciais.

**§ 3º** A avaliação periódica de Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade EaD, deve ser feita no processo de credenciamento da instituição, mediante Relatório de Avaliação e Capacidade Técnica e sua emissão é regulamentada por norma específica deste Conselho.

**Art. 17** Os Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, presenciais ou EaD, somente poderão funcionar, após serem autorizados pelas Diretorias de Ensino sob cuja jurisdição o estabelecimento se localiza, exceção feita às instituições que possuem supervisão delegada, que devem ser autorizados pelo seu órgão de regulação, devendo ser avaliados periodicamente mediante Parecer Técnico, até que sejam implementadas novas formas de avaliação da qualidade dos cursos de EPT ofertados pelas diferentes instituições.

**Parágrafo único.** A autorização de funcionamento de curso na modalidade EaD é realizada pelo CEE, e o Plano de Curso integrante do processo deve explicitar quais atividades serão desenvolvidas presencialmente, sendo que as avaliações finais, necessariamente, devem ser presenciais.

**Art. 18** Os critérios de credenciamento de instituições para fins de emissão de Parecer Técnico devem seguir o estabelecido na Indicação CEE 215/2022, que acompanha a presente Deliberação.

**Art. 19** As instituições de ensino, que desejarem ofertar Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo, devem submeter seus projetos à aprovação, na seguinte conformidade:

I - Instituições de ensino privadas e públicas, à respectiva Diretoria de Ensino;

II - Instituições de ensino com supervisão delegada e entidades vinculadas a Universidades Públicas, ao seu órgão de supervisão.

**Parágrafo único.** Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio Experimentais somente poderão ter sua oferta autorizada por este Conselho.

**Art. 20** Instituições que mantenham mais de um estabelecimento sob a jurisdição de diferentes Diretorias de Ensino devem submeter seus Planos de Curso, de cada unidade de ensino, à aprovação da respectiva Diretoria de Ensino.

## CAPÍTULO V

### DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TECNOLÓGICA DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO

**Art. 21** A Educação Profissional Tecnológica de Graduação e Pós-Graduação abrange:

I - Qualificação Profissional Tecnológica, como etapa de terminalidade intermediária de Curso de Educação Profissional Tecnológica de Graduação;

II - Graduação Tecnológica;

III - Atualização e Aperfeiçoamento Profissional Tecnológico, e de Extensão;

IV - Especialização Profissional Tecnológica;

V - Mestrado Profissional;

VI - Doutorado Profissional.

**Art. 22** Os Cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação e Pós-Graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução CNE/CP 01/2021, em especial o estabelecido no seu art. 28.

**Art. 23** Os Cursos de Educação Profissional de Graduação Tecnológica podem ser organizados por unidades curriculares, etapas ou módulos que correspondam a Qualificações Profissionais Tecnológicas identificáveis no mundo do trabalho.

**Art. 24** Os Cursos de Atualização, de Aperfeiçoamento Profissional Tecnológicos, de Extensão e de Especialização Profissional Tecnológica (*lato sensu*) devem observar as respectivas Diretrizes e Normas expedidas pelo Conselho Nacional de Educação.

**Art. 25** Os programas *stricto sensu* de Mestrado Profissional e Doutorado Profissional não são objeto de normas deste CEE, ficando condicionados à recomendação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), observadas as Diretrizes e os Pareceres do Conselho Nacional de Educação.

**Art. 26** O funcionamento de Instituição de Educação Superior, vinculada ao Sistema Estadual de Ensino, e a oferta de seus cursos superiores, dependem de ato autorizativo do Conselho Estadual de Educação, nos termos da Deliberação CEE 171/2019.

**§ 1º** São modalidades de atos autorizativos: o credenciamento e credenciamento de Instituições de Educação Superior; a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos.

**§ 2º** As Instituições de Ensino Superior que possuem a prerrogativa de autonomia universitária delegada por este CEE submetem a aprovação dos Projetos Pedagógicos de Curso (PPC) ao seu órgão Colegiado competente, ficando os demais atos autorizativos de competência deste Colegiado, consoante dispõe a Deliberação CEE 171/2019.

**Art. 27** O Projeto Pedagógico do Curso de Educação Profissional Tecnológica de Graduação, a ser submetido à devida aprovação pela instância competente, deve conter, no mínimo, os itens previstos no art. 30 da Resolução CNE/CP 01/2021.

**Art. 28** A carga horária mínima dos Cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação é a estabelecida no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST).

**§ 1º** A carga horária mínima deve ser acrescida do tempo destinado a Estágio Profissional Supervisionado, quando requerido pela natureza da atividade profissional, bem como de eventual tempo reservado para Trabalho de Conclusão de Curso (TCC).

**§ 2º** A carga horária e os planos de realização de Estágio Profissional Supervisionado e de TCC devem ser especificados nos respectivos PPCs.

**Art. 29** O Histórico Escolar que acompanha o diploma de graduação deve incluir as competências profissionais definidas no perfil profissional de conclusão do respectivo curso.

**Art. 30** Podem ser organizados, na perspectiva da formação continuada, cursos de Atualização e de Aperfeiçoamento Profissional Tecnológico, de Extensão e outros, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino.

**Art. 31** As instituições ofertantes de Curso de Especialização Profissional Tecnológica *lato sensu* e outros abertos a candidatos diplomados em cursos de Graduação devem observar as respectivas Diretrizes e Normas expedidas pelo Conselho Nacional de Educação e deste Colegiado.

## CAPÍTULO VI

### DOS CURSOS EXPERIMENTAIS

**Art. 32** São considerados Cursos Experimentais aqueles que não constam do CNCT ou do CNCST.

**Art. 33** Este Conselho pode autorizar Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, Cursos de Ensino Médio, com o itinerário da Formação Técnica e Profissional, e Cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação presenciais, em caráter experimental, nos termos do art. 81 da LDB.

**Parágrafo único.** As Instituições de Educação Profissional e Tecnológica que detêm supervisão delegada e/ou prerrogativa de autonomia universitária, devem dar ciência de sua implantação ao CEE.

**Art. 34** Os cursos experimentais, após autorização pelo CEE, serão submetidos à avaliação e reconhecimento e, posteriormente, encaminhados por este colegiado ao MEC para inclusão no respectivo Catálogo, no seguinte prazo:

**I** - Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, 03 (três) anos, contados da data da sua oferta inicial;

**II** - Cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação, 06 (seis) anos, contados da data da sua oferta inicial.

**Parágrafo único.** Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, enquanto permanecer com caráter experimental, não pode ser ofertado na modalidade EaD, exceção feita a programas especiais mantidos por instituições públicas, expressamente autorizados por este Conselho.

**Art. 35** Cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação não previstos no CNCST, desde que reflitam e respondam com pioneirismo e pertinência a estímulos advindos das inovações científicas e tecnológicas, ou de demandas regionais específicas para o atendimento aos seus arranjos produtivos, culturais e sociais, podem ser implementados na condição de cursos experimentais, nos termos do art. 81 da LDB.

**Art. 36** Os cursos experimentais não reconhecidos dentro do prazo máximo fixado nos Incisos I e II do art. 34, devem ter sua descontinuidade de funcionamento em prazo e condições a serem fixados por Portaria da Presidência deste Colegiado.

**Art. 37** As Instituições de Educação Profissional e Tecnológica, que oferecem os diferentes níveis da Educação Profissional e Tecnológica, podem propiciar itinerários formativos construídos verticalmente entre os níveis dessa modalidade, realizando o devido aproveitamento de estudos e competências, de modo verticalizado entre os seus níveis, a partir da elaboração curricular dos itinerários formativos por competências, dentro de um mesmo Eixo Tecnológico.

**Art. 38** As Instituições que contam com suporte tecnológico e que tenham condições de garantir atendimento aos estudantes, por docentes e tutores, podem, mediante projetos pedagógicos, buscar articulação entre metodologias presenciais e não presenciais, respeitados os mínimos previstos de duração e carga horária.

## CAPÍTULO VII

### DA PRÁTICA PROFISSIONAL, ESTÁGIO PROFISSIONAL SUPERVISIONADO E TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**Art. 39** A Prática Profissional, prevista na organização curricular, compreende diferentes situações de vivência profissional, aprendizagem e trabalho e pode ser desenvolvida em oficinas, laboratórios ou salas ambientes na própria instituição de ensino ou em organização parceira.

**Parágrafo único.** Para os Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, recomenda-se um percentual de 20% (vinte por cento) de atividades práticas, preferencialmente realizadas em laboratórios técnicos, as quais devem constar do currículo do curso.

**Art. 40** O Estágio Profissional Supervisionado, referente aos Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Tecnológica de Graduação, rege-se pela Deliberação CEE 87/2009, fundamentada na Indicação CEE 87/2009, permanecendo válida a Indicação CEE 30/2003, como orientação geral de natureza pedagógica.

**§ 1º** O Estágio Profissional Supervisionado pode ser ofertado pelas instituições de ensino de duas formas distintas: como obrigatório e como não obrigatório.

**§ 2º** O Estágio Profissional obrigatório, em função do perfil da formação do estudante, deve ser incluído na organização curricular constante do Plano de Curso ou Projeto Pedagógico do Curso, cuja carga horária deve ser acrescida ao mínimo legal estabelecido no respectivo Catálogo do MEC.

**§ 3º** O Estágio Profissional Supervisionado é ato educativo de responsabilidade da instituição de ensino, podendo ser realizado em regime de parcerias com hospitais e instituições da área da Saúde, empresas e outras organizações do mundo do trabalho, com o objetivo de preparar o estudante para o exercício profissional.

**§ 4º** A carga horária destinada ao Estágio Profissional Supervisionado, obrigatório ou não, deve ser sempre acrescida à carga horária mínima do curso, fixadas nos respectivos Catálogos do MEC.

**§ 5º** Nos cursos da área da Enfermagem, o Estágio Profissional Supervisionado deve ter duração mínima de 50% (cinquenta por cento) da carga horária da respectiva Qualificação, Habilitação ou Especialização Profissional Técnica.

§ 6º Nos demais cursos da área de Saúde, deve-se seguir a carga horária de estágio prevista no CNCT.

§ 7º No caso dos estágios da área da Saúde, de acordo com as necessidades e especificidades do curso, para autorização e funcionamento desse, a instituição de ensino deverá apresentar e comprovar Plano de Estágio contendo:

I - contratos ou convênios com instituições e hospitais para atendimento dos alunos, mediante seguro especificação do profissional responsável pelo acompanhamento *in loco*, com formação adequada e relacionada à área de estágio;

II – no caso de utilização de ambientes e laboratórios fora da escola, juntar documentação comprobatória e em consonância com as regras de segurança e de atendimento educacional;

III – condições de infraestrutura, incluindo ambientes de aprendizagem nas atividades teóricas, laboratoriais (incluindo simulação), ambulatoriais, hospitalares e de atenção primária;

IV – corpo docente potencial até o final do curso, incluindo os preceptores (profissionais que realizam supervisão de atividades nos diferentes cenários de prática), com descrição do perfil;

V – coerência com as políticas públicas e demandas de Saúde;

VI – estar inserido numa rede de atenção estruturada em níveis diversos de complexidade, na região de atendimento do aluno, de acordo com o plano de curso e projeto institucional;

VII – disponibilidade de equipamentos de proteção individual (EPI);

VIII – acordos de colaboração e convênios com instâncias/instituições legalmente responsáveis pelos diferentes cenários clínicos de aprendizagem propostos, seguindo recomendações do CNCT.

§ 8º Quando o Estágio Profissional Supervisionado não for obrigatório na composição do currículo do curso, mas tornar a sua inclusão uma decisão da instituição proponente, essa situação deve ser explicitada no seu respectivo Plano de Curso ou Projeto Pedagógico do Curso e responsabilizar-se pelas condições de sua execução, que pode ocorrer em regime de parcerias com outras instituições ou organizações, respeitada a legislação federal pertinente.

§ 9º Nos casos de Estágio Profissional Supervisionado envolvendo parcerias, deve ser celebrado Termo de Compromisso com as organizações parceiras e, quando concluído o estágio, inserir a quantidade de horas nos históricos escolares dos estudantes.

**Art. 41** O Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) de Educação Profissional Técnica de Nível Médio ou de Educação Profissional Tecnológica de Graduação, cuja adoção tem caráter opcional para a instituição de ensino, configura-se como atividade escolar de sistematização do conhecimento sobre um objeto de estudo pertinente à área da formação profissional, se apresentando como importante elo de interação entre a teoria e a prática, justificando-se a recomendação de sua inserção no curso como proposta de integração do conhecimento e das práticas.

**Parágrafo único.** O TCC deve constar do Plano de Curso ou do Projeto Pedagógico do Curso, especificando os princípios norteadores, estrutura e carga horária, a qual deve ser acrescida à carga horária mínima do curso.

## CAPÍTULO VIII

### DA MODALIDADE DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

**Art. 42** Os cursos de Educação Profissional e Tecnológica podem ser ofertados na modalidade Educação a Distância (EaD), nos termos do Decreto Federal 9.057/2017, que regulamenta o art. 80 da LDB.

**Art. 43** Aos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Profissional Técnica, na modalidade EaD, aplicam-se as normas da vigente Deliberação CEE 191/2020.

**Art. 44** Os Cursos Superiores de Tecnologia, na modalidade EaD, devem observar o disposto no Decreto Federal 9.507/2017 e as normas deste Conselho previstas na Deliberação CEE 170/2019.

## CAPÍTULO IX

### DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS E EXPERIÊNCIAS

**Art. 45** Estudos e experiências anteriores, inclusive de trabalho, podem ter aproveitamento em Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Tecnológica de Graduação.

§ 1º As competências adquiridas em cursos regulares são reconhecidas mediante análise detalhada dos programas desenvolvidos, à luz do perfil profissional de conclusão.

§ 2º Os conhecimentos e as experiências anteriores, inclusive as competências desenvolvidas no trabalho, podem ser aproveitados no todo ou em parte, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão do curso, mediante avaliação individual do estudante pela instituição que o recebe.

## CAPÍTULO X

### DO RECONHECIMENTO DE COMPETÊNCIAS

**Art. 46** As competências desenvolvidas na Educação Profissional e Tecnológica, inclusive no trabalho, podem ser reconhecidas e certificadas, para efeitos de Conclusão de Curso, mediante processo formal de avaliação, por instituições devidamente credenciadas por este Conselho.

**Parágrafo único.** Para fins de prosseguimento de estudos, a própria instituição de ensino poderá realizar o processo de avaliação formal do estudante, ficando os registros arquivados no prontuário do aluno.

## CAPÍTULO XI

### DOS CERTIFICADOS E DIPLOMAS

**Art. 47** Cabe às instituições e redes de ensino que ofertam cursos de Educação Profissional e Tecnológica, emitir e registrar diplomas ou certificados para fins de exercício profissional e de prosseguimento ou conclusão de estudos, na seguinte conformidade:

**I** - Para os concluintes de cursos de Educação Profissional e Tecnológica é conferido diploma com especificação do respectivo título de Técnico ou Tecnólogo, indicando o Eixo Tecnológico ao qual o curso se vincula.

**II** - Para os concluintes de unidade curricular, etapa, módulo de curso de Educação Profissional e Tecnológica, ou de itinerário formativo da Formação Técnica e Profissional do Ensino Médio, com terminalidade que caracterize efetiva Qualificação Profissional Técnica ou Tecnológica para o exercício no mundo do trabalho, é conferido Certificado de Qualificação Profissional Técnica ou Tecnológica correspondente, no qual deve estar explicitado o título obtido e a respectiva carga horária.

**III** - Ao concluinte de curso de Especialização Profissional Técnica ou Tecnológica, é conferido o correspondente certificado explicitando o título obtido e a carga horária da formação.

**IV** - O certificado para concluintes de cursos de Especialização Profissional Técnica ou Tecnológica somente pode ser expedido por instituições de ensino devidamente credenciadas para oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Tecnológica de Graduação, no Eixo Tecnológico correspondente.

**V** - Os históricos escolares que acompanham os certificados e diplomas devem explicitar o perfil profissional de conclusão, as unidades curriculares cursadas, registrando as respectivas cargas horárias, frequências e aproveitamento de estudos e, quando for o caso, as horas de realização do Estágio Profissional Supervisionado.

**Art. 48** Cabe, nos termos do art. 36 da LDB, na redação dada pela Lei Federal 11.741/2008, e realçado na Resolução CNE/CP 01/2021, às instituições e redes de ensino que ofertam cursos da Educação Profissional e Tecnológica, expedir e registrar, sob sua responsabilidade, os diplomas e certificados, desde que os cursos estejam devidamente regularizados perante os órgãos competentes.

**Art. 49** Os diplomas referentes a cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio realizados no exterior podem ser revalidados, exclusivamente, pelas instituições e redes de ensino credenciadas por este Conselho.

**Art. 50** A revalidação de diplomas de cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação realizados no exterior deve observar a legislação da Educação Superior vigente.

## CAPÍTULO XII

### DA FORMAÇÃO DOCENTE NA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

#### SEÇÃO I

##### DA FORMAÇÃO DOCENTE NA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

**Art. 51** A formação inicial para a docência na Educação Profissional Técnica de Nível Médio realiza-se em cursos de Graduação, em programas de Licenciatura ou outras formas, em consonância com a legislação e com normas específicas definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

**Art. 52** São considerados **Habilitados** para atuar na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, os profissionais relacionados, na seguinte ordem preferencial:

**I** - Licenciados na área ou componente curricular do curso, em cursos de Licenciatura específica ou equivalente, e em cursos para Formação Pedagógica para graduados não licenciados, consoante legislação e normas vigentes à época;

**II** - Graduados no componente curricular, portadores de certificado de especialização *lato sensu*, com no mínimo 120h de conteúdos programáticos dedicados à formação pedagógica;

**III** - Graduados no componente curricular ou na área do curso.

**Art. 53** Na ausência de docentes habilitados, podem ser **Autorizados**, pelo respectivo órgão de supervisão, profissionais na seguinte ordem preferencial:

**I** - Portador de Mestrado ou Doutorado no componente curricular ou na área do curso;

**II** - Profissionais com Notório Saber reconhecido pelo Sistema de Ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, exclusivamente atendendo ao inciso V do caput do art. 36 para da LDB, com redação dada pela Lei Federal 13.415/2017.

**III** - Graduado em curso superior de outra área, com no mínimo 160 horas no componente curricular ou em componentes curriculares afins;

**IV** - Graduado em outros cursos superiores, com cinco anos de experiência profissional na área do componente curricular;

**V** - Com curso superior incompleto, desde que tenha cursado, no mínimo, 160 horas no componente curricular ou componente curricular afim;

**VI** - Técnico de nível médio correspondente ao curso, com comprovada experiência profissional na área.

**Art. 54** Além dos docentes, podem atuar nos cursos de Qualificação Profissional os **Instrutores**:

**I** - Com nível médio, com comprovada competência técnica referente ao saber operativo de atividades inerentes à respectiva formação profissional, preferencialmente em cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

**II** - Com nível superior, com Graduação na área de atuação, e comprovada experiência profissional e competência na área identificada no respectivo Eixo Tecnológico ao qual a formação profissional está relacionada.

**Parágrafo único.** Os Instrutores referidos nos incisos deste artigo, podem atuar nos cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação, na condição de colaboradores da docência.

#### SEÇÃO II

##### DA FORMAÇÃO DOCENTE NA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TECNOLÓGICA DE GRADUAÇÃO

**Art. 55** A docência nos Cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação, deve ser realizada por profissionais portadores de diploma de pós-graduação *stricto sensu*, obtido em programas

reconhecidos ou recomendados na forma da lei, ou portadores de certificado de Especialização em nível de pós-graduação, na área do componente curricular que pretendem lecionar, e para os componentes profissionais, experiência profissional relevante de pelo menos três anos na área em que pretende lecionar, consoante dispõem o art. 66 da Lei Federal 9.394/1996 e a Deliberação CEE 145/2016.

**Art. 56** A formação do docente da Educação Profissional e Tecnológica, além do bom domínio dos saberes pedagógicos, necessários para conduzir o processo de aprendizagem de estudantes, requer:

I - o desenvolvimento de saberes e competências profissionais, associados ao adequado domínio dos diferentes saberes disciplinares referentes ao campo específico de sua área, de modo que esse docente possa fazer escolhas relevantes dos conteúdos que devem ser ensinados;

II - ter o domínio dos conhecimentos disciplinares associados aos saberes pedagógicos e do conjunto dos conhecimentos da base científica e tecnológica da atividade profissional, e finalmente;

III - que saiba fazer e saiba ensinar, estando o saber vinculado diretamente ao mundo do trabalho, no setor produtivo objeto do curso.

**Art. 57** Para a Educação Tecnológica no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, este Colegiado editou:

I - a Deliberação CEE 145/2016, que fixa normas para admissão de docentes para o exercício da docência em cursos de estabelecimentos de ensino superior vinculados ao Sistema Estadual de Ensino de São Paulo, bem como indica os percentuais de docentes para os processos de credenciamento, reconhecimento, autorização de funcionamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento.

II - a Deliberação CEE 171/2019, que dispõe sobre a regulação, supervisão e avaliação de Instituições de Ensino Superior e Cursos Superiores de Graduação vinculados ao Sistema Estadual de Ensino.

**Art. 58** Podem atuar nos Cursos de Qualificação Profissional Tecnológica os Instrutores com formação de nível superior, em curso de graduação, na área de atuação e, comprovada experiência profissional e competência na área tecnológica identificada no respectivo eixo tecnológico ao qual a formação profissional está relacionada.

### CAPÍTULO XIII

#### DA FORMAÇÃO CONTINUADA DE DOCENTES DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

**Art. 59** Aos professores graduados, não licenciados, em efetivo exercício docente em componentes curriculares da parte profissional é assegurado o direito de participar de programas de Licenciatura e de Complementação ou Formação Pedagógica, ou cursos de Pós- Graduação *lato sensu* de Especialização, de caráter pedagógico, voltados para a docência da Educação Profissional ou ter reconhecimento total ou parcial dos saberes profissionais docentes, mediante processo formal de certificação de competências.

**Art. 60** A Resolução CNE/CP 01/2021 prevê a possibilidade de que instituições e redes de ensino especializadas em Educação Profissional e Tecnológica possam, da mesma forma que as redes de ensino superior, ofertar aos docentes graduados, programas de Licenciatura ou outras formas destinadas à formação pedagógica, em consonância com a legislação e com normas específicas definidas pelo CNE.

**Parágrafo único.** Os programas de licenciatura ou outras formas oferecidas para formação pedagógica devem integrar legislação específica para viabilizar a oferta desses cursos no Sistema de Ensino do Estado.

### CAPÍTULO XIV

#### DA FORMAÇÃO CONTINUADA DE DOCENTES DA EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE GRADUAÇÃO

**Art. 61** Aos docentes da Educação Profissional Tecnológica de Graduação, em efetivo exercício, detentores de experiência profissional relevante de pelo menos três anos na área em que atuam, não portadores de diploma de pós-graduação *stricto sensu* de mestrado ou doutorado, acadêmico ou profissional, bem como os docentes portadores de certificado de especialização em nível de pós-graduação, terão

assegurado o direito de participar dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, bem como dos cursos de atualização e aperfeiçoamento de sua área de atuação.

## CAPÍTULO XV

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 62** Os estudantes matriculados em cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e em Cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação oferecidos anteriormente a 06/01/2021, data da publicação da Resolução CNE/CP 01/2021, fica assegurado o direito de conclusão de seus cursos, organizados, respectivamente, com base na Resolução CNE/CEB 06, de 20 de dezembro de 2012, e na Resolução CNE/CP 03, de 18 de dezembro de 2002.

**Art. 63** Os processos de autorização de Cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação, em tramitação neste Conselho, e que ainda estejam na fase de avaliação, podem, sem prejudicar a continuidade do processo, por solicitação da instituição, ser adequados às diretrizes estabelecidas pela Resolução CNE/CP 01/2021.

**Art. 64** Os casos omissos serão apreciados por este Conselho.

**Art. 65** Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação de sua homologação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Deliberação CEE 162/2018, alterada pela Deliberação CEE 168/2019, e mantém-se vigentes as Deliberações CEE 145/2016 e 171/2019.

### DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 13 de abril de 2022.

**Cons<sup>a</sup> Ghisleine Trigo Silveira**  
Presidente



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903

FONE: 2075-4500

PROCESSO	2022/00128		
INTERESSADO	Conselho Estadual de Educação		
ASSUNTO	Diretrizes Curriculares para a Educação Profissional e Tecnológica no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo		
RELATORES	Cons <sup>s</sup> Laura Laganá, João Otávio Bastos Junqueira (ex-Conselheiro), Kátia Cristina Stocco Smole e Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede		
INDICAÇÃO CEE	Nº 215/2022	CE	Aprovada em 13/04/2022

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

##### 1.1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

O Conselho Estadual de Educação, diante da edição da Resolução CNE/CP 1/2021 que definiu, em documento único, as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica, entendeu ser necessário normatizar, mediante Deliberação, a revisão e atualização da legislação estadual vigente, a ser aplicada à Educação Profissional Técnica de Nível Médio, incluindo os dispositivos relativos ao V-Itinerário Formativo do Ensino Médio (Formação Técnica e Profissional) e a Educação Profissional Tecnológica de Graduação e Pós-Graduação.

Essa nova legislação procura integrar a educação profissional com a tecnológica e possibilitar que as instituições de ensino público e privadas possam organizar suas ofertas com maior liberdade, estruturando os seus cursos e programas na perspectiva da efetiva construção de itinerários formativos, com vista ao preparo para o exercício das profissões operacionais, técnicas e tecnológicas, e deve articular-se com o setor produtivo, objetivando a inserção laboral dos estudantes, no mundo do trabalho em constante evolução.

##### 1.2 DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

I - articulação com o setor produtivo para a construção coerente de itinerários formativos, com vista ao preparo para o exercício das profissões operacionais, técnicas e tecnológicas, na perspectiva da inserção laboral dos estudantes;

II - respeito ao princípio constitucional do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

III - respeito aos valores estéticos, políticos e éticos da educação nacional, na perspectiva do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, e sua qualificação para o trabalho;

IV - centralidade do trabalho assumido como princípio educativo e base para a organização curricular, visando à construção de competências profissionais, em seus objetivos, conteúdos e estratégias de ensino e aprendizagem, na perspectiva de sua integração com a ciência, a cultura e a tecnologia;

V - estímulo à adoção da pesquisa como princípio pedagógico presente em um processo formativo voltado para um mundo permanentemente em transformação, integrando saberes cognitivos e socioemocionais, tanto para a produção do conhecimento, da cultura e da tecnologia, quanto para o desenvolvimento do trabalho e da intervenção que promova impacto social;

VI - a tecnologia, enquanto expressão das distintas formas de aplicação das bases científicas, como fio condutor dos saberes essenciais para o desempenho de diferentes funções no setor produtivo;

VII - indissociabilidade entre educação e prática social, bem como, entre saberes e fazeres no processo de ensino e aprendizagem, considerando-se a historicidade do conhecimento, valorizando os sujeitos do processo e as metodologias ativas e inovadoras de aprendizagem centradas nos estudantes;

VIII - interdisciplinaridade assegurada no planejamento curricular e na prática pedagógica, visando à superação da fragmentação de conhecimentos e da segmentação e descontextualização curricular;

IX - utilização de estratégias educacionais que permitam a contextualização, a flexibilização e a interdisciplinaridade, favoráveis à compreensão de significados, garantindo a indissociabilidade entre a teoria e a prática profissional em todo o processo de ensino e aprendizagem;

X - articulação com o desenvolvimento socioeconômico e os arranjos produtivos locais;

XI - observância às necessidades específicas das pessoas com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e altas habilidades ou superdotação, gerando oportunidade de participação plena e efetiva em igualdade de condições no processo educacional e na sociedade;

XII - observância da condição das pessoas em regime de acolhimento ou internação, e, em regime de privação de liberdade, de maneira que possam ter acesso às ofertas educacionais, para o desenvolvimento de competências profissionais para o trabalho;

XIII - reconhecimento das identidades de gênero e étnico-raciais, assim como dos povos indígenas, quilombolas, populações do campo, imigrantes e itinerantes;

XIV - reconhecimento das diferentes formas de produção, dos processos de trabalho e das culturas a elas subjacentes, requerendo formas de ação diferenciadas;

XV - autonomia e flexibilidade na construção de itinerários formativos profissionais diversificados e atualizados, segundo interesses dos sujeitos, a relevância para o contexto local e as possibilidades de oferta das instituições e redes que oferecem Educação Profissional e Tecnológica, em consonância com seus respectivos projetos pedagógicos;

XVI - identidade dos perfis profissionais de conclusão de curso, que contemplem as competências profissionais requeridas pela natureza do trabalho, pelo desenvolvimento tecnológico e pelas demandas sociais, econômicas e ambientais;

XVII - autonomia da instituição educacional na concepção, elaboração, execução, avaliação e revisão do seu Projeto Político Pedagógico (PPP), construído como instrumento de referência de trabalho da comunidade escolar, respeitadas a legislação e as normas educacionais, estas Diretrizes Curriculares Nacionais e as Diretrizes complementares de cada sistema de ensino;

XVIII - fortalecimento das estratégias de colaboração entre os ofertantes de Educação Profissional e Tecnológica, visando ao maior alcance e à efetividade dos processos de ensino-aprendizagem, contribuindo para a empregabilidade dos egressos; e

XIX - promoção da inovação em todas as suas vertentes, especialmente a tecnológica, a social e a de processos, de maneira incremental e operativa.

### **1.3 DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

A Educação Profissional e Tecnológica, com base no §2º do art.39 da LDB, Decreto Federal 5.154/2004 e Resolução CNE/CP 01/2021 é desenvolvida por meio de cursos e programas de:

I - qualificação profissional, inclusive a formação inicial e continuada de trabalhadores, de livre oferta por parte das instituições de ensino;

II - educação profissional técnica de nível médio, incluindo saídas intermediárias de qualificação profissional técnica;

III - especialização profissional técnica;

IV - educação profissional tecnológica, de graduação e de pós-graduação, incluindo saídas intermediárias de qualificação profissional tecnológica, especialização profissional tecnológica e de mestrado e doutorado profissional.

V - atualização, aperfeiçoamento e extensão para os concluintes dos cursos enumerados nos incisos anteriores.

O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) e o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST), do Ministério da Educação (MEC), orientam a organização dos cursos técnicos e tecnológicos.

Estão organizados por Eixos Tecnológicos, sendo que cada eixo reúne um grupo de cursos, indicando para cada um deles: a carga horária mínima, o perfil profissional de conclusão, infraestrutura mínima requerida, campo de atuação, ocupações associadas à Classificação Brasileira de Ocupações-CBO, normas associadas ao exercício profissional e possibilidades de certificação intermediária em Cursos de Qualificação Profissional Técnica ou Tecnológica e Verticalização para cursos de graduação no itinerário formativo.

O itinerário formativo na Educação Profissional e Tecnológica é o conjunto de unidades curriculares, etapas ou módulos que compõem a sua organização em eixos tecnológicos, podendo ser também, quando couber, segmentados em áreas tecnológicas, podendo, assim ser construído:

I - em um mesmo curso, mediante sucessão de unidades curriculares, etapas ou módulos com terminalidade ocupacional;

II - em uma mesma instituição de ensino, construído horizontalmente pelo estudante, por meio de etapas, módulos de cursos diferentes de um mesmo eixo tecnológico; ou

III - verticalmente pelo próprio estudante, propiciado ou não por instituições educacionais, mediante sucessão progressiva de cursos ou certificações obtidas por avaliação e por reconhecimento de competências, desde a formação inicial até a pós-graduação tecnológica.

#### **1.4 DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, INCLUIDA A FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA DE TRABALHADORES**

A nomenclatura acima, adotada pela Resolução CNE/CP 01/2021, é a mesma do Decreto Federal 8.268/2014, o qual prevê que os Cursos de Qualificação Profissional, inclui tanto a formação inicial quanto a formação continuada de trabalhadores.

As Instituições de Educação Profissional e Tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade (art.42 da LDB).

Os cursos, anteriormente denominados FIC (Formação Inicial e Continuada), passaram, nos termos do Decreto 8.268/2014, a serem denominados de Qualificação Profissional incluindo a Formação Inicial e Continuada.

Os Cursos de Formação Inicial e Continuada têm duração variável, são de livre oferta, destinados para ocupações menos complexas na perspectiva da geração de trabalho e renda, devendo desenvolver competências profissionais que sejam necessárias ao exercício de ocupações reconhecidas no mundo do trabalho ou na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO. Os critérios para ingresso e aproveitamento de estudos, quando couber, serão estabelecidos pelas entidades ofertantes. A apresentação do Projeto Pedagógico do Curso não é obrigatória e independe de autorização dos órgãos de supervisão do Sistema de Ensino, devendo, porém, observar as normas gerais da Educação Profissional de Tecnológica.

Da mesma forma poderão ser ofertados cursos de aperfeiçoamento, capacitação e atualização destinados à formação continuada de trabalhadores.

Os Cursos de Qualificação Profissional podem também constituir-se em saídas intermediárias dos Cursos Técnicos de Nível Médio, bem como compor o V Itinerário para Formação Técnica e Profissional do Curso de Ensino Médio (Qualificação Profissional Técnica) e dos Cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação (Qualificação Profissional Tecnológica).

Como os Cursos de Qualificação Profissional com saídas intermediárias dos Cursos Técnicos de Nível Médio ou dos Cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação, devem desenvolver competências profissionais devidamente identificadas no perfil profissional de conclusão, que sejam necessárias ao exercício de uma ocupação reconhecida no mundo do trabalho, devem ser organizados na perspectiva de itinerário formativo profissional e tecnológico, com vista a possibilitar o aproveitamento das competências desenvolvidas para a continuidade de estudos em outros níveis da Educação Profissional e Tecnológica.

Os Cursos de Qualificação Profissional previstos como saídas intermediárias dos Cursos Técnicos de Nível Médio ou dos Cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação devem observar as normas

gerais da Educação Profissional, devendo contar com Plano de Curso, estruturado, no mínimo, com os seguintes elementos:

- I - identificação do curso;
- II - justificativa e objetivos;
- III - requisitos e formas de acesso;
- IV - perfil profissional de conclusão;
- V - organização curricular;
- VI - critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores;
- VII - critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem;
- VIII - biblioteca, instalações, equipamentos e laboratórios;
- IX - perfil de professores, instrutores e técnicos; e
- X - certificados a serem emitido

A oferta de qualificação profissional pode se dar de forma articulada com a Educação de Jovens e Adultos (EJA), nos termos do § 3º do art.37 da LDB.

### **1.5 DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO**

A Educação Profissional Técnica de Nível Médio abrange:

- I -habilitação profissional técnica, relacionada ao curso técnico;
- II -qualificação profissional técnica, como etapa com terminalidade de curso técnico;
- III - especialização profissional técnica, na perspectiva da formação continuada.

O Curso Técnico de Nível Médio (habilitação profissional) deve desenvolver competências profissionais nos níveis operacional, tático e estratégico, trabalhando no nível intermediário da administração, bem como, as competências relacionadas às áreas tecnológicas do respectivo curso.

### **1.6 DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO**

A Educação Profissional Técnica de Nível Médio poderá ser desenvolvida nas formas, assim caracterizadas:

I - Integrada, ofertada somente a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental, com matrícula única na mesma instituição, de modo a conduzir o estudante à habilitação profissional técnica, ao mesmo tempo em que conclui a última etapa da Educação Básica.

II - Concomitante, ofertada a quem ingressa ou esteja cursando o Ensino Médio, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, seja em uma mesma unidade escolar ou em distintas instituições e redes de ensino.

III - Concomitante intercomplementar, desenvolvida simultaneamente em distintas instituições ou redes de ensino, mas integrada no conteúdo, mediante a ação de convênio ou acordo de intercomplementaridade, para execução de projeto pedagógico unificado, também exigindo a conclusão do ensino fundamental.

IV - Subsequente, desenvolvida em cursos destinados exclusivamente a quem já tenha concluído o Ensino Médio.

Diante das alterações ocorridas na LDB, introduzidas pela Lei 13.415/2017, o currículo do ensino médio passou a ser composto pela Base Nacional Comum Curricular - BNCC e por itinerários formativos a serem organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, dentre eles o de formação técnica e profissional, art.36 inciso V da LDB e Deliberação CEE 186/2020.

Este Conselho Estadual de Educação editou a Deliberação CEE 186/2020, fixando normas relativas ao Currículo Paulista no Ensino Médio, onde destacamos: *“O Currículo Paulista, em sua parte flexível, apresenta em um dos itinerários formativos a formação técnica e profissional, que direciona o planejamento,*

*a sistematização e o desenvolvimento de perfis profissionais, de atribuições, de atividades, de competências, de habilidades e de bases tecnológicas, valores e conhecimentos, organizados em componentes curriculares e por eixo tecnológico ou área de conhecimento. O foco do ensino profissionalizante deve estar alinhado aos interesses do estudante. Os conhecimentos (temas relativos à vida contemporânea e ao cânone cultural de cada sociedade), as habilidades, incluindo as inclinações técnicas, tecnológicas e científicas, deverão estar relacionados aos seus anseios e seu projeto de vida. O itinerário formativo referente à formação técnica e profissional deve ser desenvolvido em um contexto contemporâneo, altamente volátil e que contemple a informatização e digitalização de processos de ensino e aprendizagem, além de materiais lúdicos, plataformas de ensino diferenciadas e gamificação de processos pedagógicos, mostrando-se sempre aderente às demandas locais”*

Destarte, o itinerário de Formação Técnica e Profissional do Curso de Ensino Médio poderá ser constituído por habilitação profissional técnica, por uma ou mais qualificações profissionais voltadas para a aprendizagem profissional e o mundo do trabalho, desde que articuladas entre si.

A formação técnica profissional do Ensino Médio, prevista no art.36 inciso V da LDB, poderá ter sua oferta desenvolvida nas formas integradas ou concomitantes da educação profissional.

Quando o Ensino Médio desenvolver a forma integrada ou concomitante intercomplementar com a educação profissional deverá observar as finalidades do Ensino Médio, as respectivas Diretrizes Curriculares (Ensino Médio e da Educação Profissional) e especialmente as aprendizagens essenciais previstas na Base Nacional Comum Curricular.

Os cursos técnicos, desenvolvidos na forma articulada ao Ensino Médio, possuem carga horária mínima para as respectivas habilitações profissionais indicadas no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNCT. O mesmo critério deverá ser obedecido para os cursos técnicos na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, feitos na forma articulada, onde o Ensino Médio deve atentar para a carga horária estabelecida na legislação para essa modalidade, acrescida da carga horária da habilitação profissional indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Os cursos técnicos e de qualificação profissional técnica, desenvolvidos na forma articulada integrada com o Ensino Médio ou com este concomitante em instituições ou redes de ensino distintas, com Plano de Curso unificado, terão carga horária que, em conjunto com a formação geral, totalizará, no mínimo 3.000 horas, garantindo-se carga horária máxima de 1.800 horas para a Formação Geral Básica, respeitadas as normas do Sistema de Ensino, para sua implantação.

Os cursos técnicos e de qualificação profissional técnica, na forma articulada integrada com o Ensino Médio na modalidade de EJA, devem assegurar o mínimo de 1.200 horas para a BNCC.

Habilitação Profissional Técnica (cursos técnicos de nível médio) são destinados, àqueles que estejam cursando ou que tenham concluído o Ensino Médio. Sua organização é regulada por eixos tecnológicos nos termos do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNCT, podendo também, quando couber, serem segmentados em áreas tecnológicas, uma vez que os eixos dada a sua abrangência, muitas vezes não têm contemplado todas as segmentações tecnológicas que organizam e estruturam as atividades econômicas, havendo, pois, a necessidade de desdobramento dos eixos tecnológicos em áreas tecnológicas, quando pertinente. O concluinte fará jus ao Diploma de Técnico, desde que tenha cumprido todas as etapas previstas pelo curso e haja concluído o ensino médio.

#### **Qualificação Profissional Técnica, como etapa com terminalidade de curso técnico**

Os cursos técnicos podem ainda ser estruturados e organizados em etapas ou módulos com terminalidade ou com saídas intermediárias, dando direito à obtenção de certificados parciais de qualificação profissional técnica.

As etapas ou módulos com terminalidade devem estar articuladas entre si, compondo os itinerários formativos e possibilitando o aproveitamento contínuo e articulado de estudos, de acordo com o perfil profissional de conclusão.

A carga horária mínima para cada etapa com terminalidade de qualificação profissional técnica é de 20% (vinte por cento) da carga horária do respectivo curso técnico, conforme a Resolução CNE/CP 01/2021, podendo conferir certificado de conclusão referente à ocupação.

### **Qualificação Profissional Técnica oferecida de forma independente**

Instituições de ensino que tenham autorizada a respectiva habilitação profissional técnica, poderão oferecer de forma independente como cursos de qualificação profissional integrantes de itinerários de profissionalização técnica, desde que seja adequadamente justificada por demanda do mundo trabalho, com correspondente ocupação prevista na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO.

Seus concluintes farão jus a Certificados de Qualificação Profissional, para fins de exercício profissional e de continuidade de estudos até a obtenção do diploma de técnico. Para matrícula em qualificação profissional que integre itinerário profissional de nível técnico, as escolas deverão exigir como pré-requisito de escolaridade, no mínimo, a conclusão do ensino fundamental e condições de matrícula no ensino médio.

A escolaridade mínima para ingresso nos cursos de qualificação profissional técnica é o Ensino Fundamental concluído e preferencialmente estar matriculado ou ter concluído o Ensino Médio.

Cursos de Especialização Profissional Técnica, enquanto formação continuada somente poderá ser ofertada por Instituição de ensino devidamente credenciada e vinculada a um curso técnico correspondente, devidamente autorizado. A carga horária mínima é de 25% (vinte e cinco por cento) da estabelecida para o respectivo curso técnico, podendo ser oferecida para concluintes de habilitações pertinentes ao mesmo eixo tecnológico a que se vincula.

#### **1.6.1 Plano de Curso**

Documento basilar para funcionamento do curso, devendo estar em consonância com o Regimento Escolar da Instituição de Ensino e ser submetido à aprovação dos órgãos competentes do Sistema de Ensino do Estado, sendo que para sua elaboração deverão ser considerados os itens previstos no artigo 25 da Resolução CNE/CP 01/2021, conforme segue:

I - identificação do curso;

II - justificativa e objetivos - razões da instituição para a oferta do curso na região, fundamentada em estudos e pesquisas do setor produtivo e das ocupações existentes;

III - requisitos e formas de acesso - critérios de escolaridade, idade e condições para a admissão;

IV - perfil profissional de conclusão e perfil profissional de saídas intermediárias e de especializações técnicas, quando previstas - competências requeridas para o exercício da profissão ou da ocupação por módulo ou série;

V - organização curricular – carga horária do curso estabelecida no CNCT, distribuídas em presenciais e a distância; o prazo máximo para integralização do curso; itinerários formativos; orientações metodológicas; prática profissional intrínseca ao currículo; técnicas; ferramentas; indicação bibliográfica; e outros elementos das tecnologias relativas ao desenvolvimento do curso, coerentes com os requisitos do perfil profissional de conclusão;

VI - critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores mediante avaliação e reconhecimento de competências profissionais constituídas pelo aluno;

VII - critérios e procedimentos de avaliação de aprendizagem - sistema de avaliação utilizado pela escola, bem como as formas de recuperação oferecidas para a superação das dificuldades de aprendizagem dos alunos;

VIII - infraestrutura física e tecnológica, identificando biblioteca, laboratórios, instalações e equipamento. As instituições devem comprovar a existência da necessária infraestrutura física e tecnológica, na mesma instituição ou cedida em instituição distinta, com viabilidade de uso devidamente atestada;

IX - perfil de qualificação dos professores, instrutores e técnico-administrativos;

X - certificados e diplomas- a serem emitidos;

XI - prazo máximo para integralização do curso; e

XII - identificação das atividades de estágio supervisionado obrigatório, quando for o caso especificando sua natureza e modalidade, nos termos da Lei 11.788/2008 e Deliberação CEE 87/2009. A

carga horária cumprida no estágio previsto como obrigatório, em qualquer das formas de oferta, deve ser adicionada à carga horária mínima estabelecida para o curso.

O Plano de Curso deve ser um documento enxuto, direto e claro, evitando-se dados ou matéria que não compõem a sua estrutura básica, com o cuidado de não apresentar planos excessivamente sucintos que pouco informam.

Instituições que mantenham mais de um estabelecimento sob circunscrição de uma ou mais Diretorias de Ensino, submeterão seus Planos de Curso, específicos de cada unidade, à respectiva Diretoria de Ensino.

Os cursos técnicos, ofertados na modalidade presencial, poderão prever carga horária na modalidade a distância, respeitado o limite fixado no CNCT e desde que contem com suporte tecnológico e os estudantes tenham atendimento por docentes e tutores, devendo ser indicado no Plano de Curso.

Os cursos da área da Enfermagem ofertados na modalidade de EaD, devem cumprir no mínimo 50% da carga horária de forma presencial da respectiva qualificação, habilitação ou especialização profissional técnica. Para os demais cursos, inclusive os da área de saúde, devem seguir a carga horária prevista no CNCT.

Para a autorização de funcionamento de curso na modalidade a distância, o Plano de Curso deverá explicitar, se necessário, quais atividades serão desenvolvidas presencialmente, considerando que as avaliações finais serão necessariamente presenciais.

Os Planos de Cursos Técnicos e de Especialização Técnica-deverão estar acompanhados do Parecer Técnico elaborado nos termos desta Indicação e contemplar minimamente os itens do artigo 25 da Resolução CNE/CP 01/2021, acima descritos.

### **1.6.2 Parecer Técnico**

No Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, o Parecer Técnico, como parte integrante do Plano de Curso, dos Cursos Técnicos e de Especialização Profissional Técnica, está previsto desde a Indicação CEE 08/2000, com algumas alterações e tem se mostrado um instrumento importante para garantia de padrões de qualidade para o ensino profissional, em atenção aos princípios que orientam a educação nacional, considerando ainda as atribuições do Poder Público, na autorização de funcionamento e avaliação de qualidade dos cursos da iniciativa privada, cujas condições estão estabelecidas no artigo 7º inciso II da LDB.

O Parecer Técnico passou, então, a ser um importante instrumento para subsidiar os órgãos públicos de regulação, na tomada de decisão para autorização dos cursos técnicos e na avaliação de qualidade da oferta desses cursos em continuidade.

O Parecer Técnico deverá ser emitido por instituição credenciada pelo Conselho Estadual de Educação – CEE, para essa finalidade. Os requisitos para as instituições poderem postulá-lo, são:

a - ser de reconhecida competência no eixo tecnológico a que se vincula o curso que pretendem avaliar ou desenvolver atividades de gestão de projetos e programas de educação profissional na área objeto de avaliação;

b - ter condições de prover pessoal especializado capaz de atender à demanda por pareceres técnicos. A formalização do credenciamento, após sua autorização, será feita por meio de Termo de Cooperação entre este Conselho e a Instituição Credenciada. O CEE manterá disponível para consulta pública, a lista de instituições credenciadas para emissão do Parecer Técnico.

O valor do trabalho técnico realizado será estabelecido em Portaria deste Conselho, sendo responsabilidade da escola solicitante, o pagamento à credenciada.

A instituição credenciada designará profissional do seu corpo técnico que analisará a proposta do curso e fará vistoria *in loco*, verificando a adequação das instalações e equipamentos à proposta apresentada. Esse profissional não poderá ter vínculos com a Instituição solicitante do Parecer Técnico.

A visita *in loco* do especialista deverá ser acompanhada pelo supervisor de ensino responsável pela escola.

O Parecer Técnico será exigido:

a - para autorização de funcionamento de novo curso, na modalidade presencial, esteja ele contemplado ou não no CNCT;

b - decorridos 5 (cinco) anos de funcionamento do curso, para sua continuidade. Nesse caso, as Diretorias de Ensino ficam responsáveis em verificar esse prazo, para que os cursos técnicos não funcionem irregularmente;

c - a qualquer momento, o órgão competente, pode exigir novo Parecer Técnico, desde que tenham sido feitas alterações no Plano de Curso, nas instalações ou equipamentos necessários para o seu desenvolvimento, que descaracterizem a proposta original avaliada e aprovada.

Este Conselho pode, em caráter excepcional, autorizar a emissão de Parecer Técnico por profissional ou instituição não credenciada para este fim, desde que haja a recusa, indisponibilidade ou inexistência de curso na área pretendida nas instituições credenciadas.

O Parecer Técnico (Relatório de Especialistas) para cursos técnicos a distância será elaborado pela Comissão de Especialistas designada por este Conselho, no próprio processo de autorização de funcionamento do curso.

A avaliação periódica de curso técnico na modalidade a distância será feita no processo de credenciamento da instituição, através de Relatórios de Avaliação e Capacidade Técnica e sua emissão é regulamentada por legislação específica deste Conselho.

Os cursos técnicos presenciais e a distância somente poderão funcionar no Sistema de Ensino Paulista, após serem autorizados pelas Diretorias de Ensino onde o estabelecimento se localiza, exceção feita às instituições que possuem supervisão delegada, que serão autorizadas pelo seu órgão de regulação e serão avaliados periodicamente através do Parecer Técnico.

Para os Cursos Superiores de Tecnologia, cujas Instituições de Ensino Superior são vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino, ficam mantidos os dispositivos da Deliberação CEE 171/2019 e as Diretrizes Curriculares da Educação Tecnológica, previstas na Resolução CNE/CP 01/2021.

## **1.7 DA EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO**

Consoante ao que dispõe a LDB, os Cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação e Pós-Graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

A Resolução CNE/CP 01/2021, ao definir as Diretrizes Curriculares Nacionais, assim estabelece:

A Educação Tecnológica de Graduação e Pós-Graduação abrange:

I - qualificação profissional tecnológica como etapa de terminalidade intermediária de curso de educação profissional tecnológica de graduação;

II - graduação tecnológica;

III - atualização e aperfeiçoamento profissional tecnológico e de extensão;

IV - especialização profissional tecnológico;

V - mestrado profissional; e

VI - doutorado profissional.

Os Cursos Tecnológicos de Graduação e Pós-Graduação devem atender aos itens previstos no art. 28 da Resolução CNE/CP 01/2021, conforme segue:

I - desenvolver competências profissionais tecnológicas, gerais e específicas, para a produção de bens e serviços e a gestão estratégica de processos;

II - incentivar a produção e a inovação científica e tecnológica e suas respectivas aplicações no mundo do trabalho;

III - propiciar a compreensão e a avaliação dos impactos sociais, econômicos e ambientais resultantes da produção, gestão e incorporação de novas tecnologias;

IV - promover a capacidade de continuar aprendendo e de acompanhar as mudanças nas condições de trabalho, bem como propiciar o prosseguimento de estudos;

V - adotar flexibilidade, a interdisciplinaridade, a contextualização e a atualização permanente dos cursos e seus currículos;

VI - garantir a identidade do perfil profissional de conclusão de curso e da respectiva organização curricular; e

VII - incentivar o desenvolvimento da capacidade empreendedora e da compreensão do processo tecnológico, em suas causas e efeitos.

Os cursos superiores de graduação em tecnologia podem ser organizados por unidades curriculares, etapas ou módulos que correspondam a qualificações profissionais identificáveis no mundo do trabalho.

Os Cursos de Aperfeiçoamento Tecnológico e de Especialização Profissional Tecnológico (*lato sensu*) deverão observar as respectivas Diretrizes e Normas expedidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Os programas *stricto sensu* de Mestrado profissional e Doutorado profissional não serão objeto de normatização por este CEE, ficando os mesmos condicionados à recomendação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), observadas as diretrizes e os pareceres do Conselho Nacional de Educação.

O funcionamento de Instituição de Educação Superior, vinculada ao Sistema Estadual de Ensino, e a oferta de seus cursos superiores dependem de ato autorizativo do Conselho Estadual de Educação, nos termos da Deliberação CEE 171/2019.

São modalidades de atos autorizativos: o credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior; a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos.

As instituições que gozam da autonomia universitária serão elas próprias competentes para aprovação do Projeto Pedagógico do respectivo curso.

O Projeto Pedagógico do Curso de Educação Profissional Tecnológica de Graduação, a ser submetido à devida aprovação pela instância competente, deve conter, no mínimo, os itens previstos no art. 30 da Resolução CNE/CP 01/2021:

I - identificação do curso;

II - justificativa e objetivos;

III - requisitos e formas de acesso;

IV - perfil profissional de conclusão, definindo claramente as competências profissionais a serem desenvolvidas, as competências profissionais tecnológicas gerais e específicas, incluindo os fundamentos científicos e humanísticos necessários ao desempenho profissional do tecnólogo e perfil profissional das saídas intermediárias quando previstas;

V - organização curricular estruturada para o desenvolvimento de competências profissionais, com a indicação da carga horária adotada e dos planos de realização do estágio profissional supervisionado e de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), se requeridos;

VI - critérios de aproveitamento de competências e experiências anteriores, construídas em cursos técnicos de nível médio ou certificação para continuidade de estudos;

VII - critérios e procedimentos de avaliação das competências em atividades profissionais;

VIII - infraestrutura física e tecnológica, com indicação dos equipamentos, dos laboratórios, dos recursos tecnológicos e da biblioteca;

IX - indicação dos professores, instrutores e técnico-administrativos, com respectivas qualificações;

X - certificados e diplomas a serem emitidos; e

XI - prazo máximo para a integralização.

A carga horária mínima dos Cursos Superiores de Tecnologia é estabelecida no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia – CNCST. A carga horária mínima será acrescida do tempo destinado a estágio profissional supervisionado, quando requerido pela natureza da atividade profissional, bem como de eventual tempo reservado para trabalho de conclusão de curso.

A carga horária e os planos de realização de estágio profissional supervisionado e de trabalho de conclusão de curso deverão ser especificados nos respectivos projetos pedagógicos com base a uma matriz de competência.

O histórico escolar que acompanha o diploma de graduação deve incluir as competências profissionais definidas no perfil profissional de conclusão do respectivo curso.

### **1.8 CURSOS EXPERIMENTAIS**

A dinâmica do mercado de trabalho, bem como a celeridade de inovações trazidas pelas novas tecnologias, tem demandado novas funções para o setor produtivo, exigindo urgentes e novas ofertas formativas. Nem sempre essas novas ofertas formativas estão contempladas nos respectivos Catálogos, justificando, portanto, a oferta de novos cursos denominados experimentais.

As instituições e redes que oferecem Educação Profissional e Tecnológica podem, portanto, oferecer cursos técnicos e tecnológicos experimentais que não constem dos seus respectivos catálogos (CNCT e CNCST), desde que aprovados por este Conselho.

Com relação aos cursos experimentais de nível médio, temos:

- a) Cursos Técnicos; e
- b) Cursos de Ensino Médio com itinerário de Formação Técnica Profissional.

Os cursos técnicos, bem como os cursos de ensino médio com itinerário de formação técnica profissional, constituídos por habilitação profissional, não prevista no Catálogo, deverão ser propostos a este Conselho, na condição de cursos experimentais, nos termos do artigo 81 da LDB.

As instituições deverão encaminhar seus Planos de Curso, acompanhados do Parecer Técnico, para apreciação e aprovação da oferta pelo Conselho Estadual de Educação, com exceção das Instituições que possuem supervisão delegada, as quais deverão dar ciência de sua implantação ao Conselho Estadual de Educação.

Os pedidos de cursos, em caráter experimental, deverão ser acompanhados de justificativa da denominação e proposta que explicita a não similaridade com os cursos constantes do CNCT.

Os cursos experimentais de nível médio, após sua autorização, pelo CEE, serão submetidos à avaliação e reconhecimento no prazo de 03 (três) anos, e posteriormente, encaminhados por este órgão ao MEC, para inclusão no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNCT.

Mesmo considerando o regime de colaboração entre os Sistemas Estaduais de Ensino, enquanto o curso técnico permanecer com o caráter experimental, não poderá ser ofertado na modalidade a distância, exceção feita a programas especiais mantidos por instituições públicas, expressamente autorizados por este Conselho Estadual de Educação.

Este Conselho manterá um sistema de informações aberto ao público com os cursos técnicos ofertados em caráter experimental e com os cursos técnicos fora do CNCT com oferta regular dentro do Sistema de Ensino do Estado.

Com relação aos Cursos Superiores de Tecnologia experimentais:

Poderão ser implementados cursos e currículos experimentais, não previstos no Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, nos termos do Artigo 81 da LDB, previamente aprovados pelo Conselho Estadual de Educação, desde que atendidos os dispositivos previstos na Resolução CNE/CP 1/2021. Esses cursos devem refletir e responder com pioneirismo e pertinência a estímulos advindos das inovações científicas e tecnológicas, ou de demandas regionais específicas para o atendimento aos seus arranjos produtivos, culturais e sociais.

Os Cursos Superiores de Tecnologia experimentais deverão ser autorizados e avaliados pelo Conselho Estadual de Educação, com exceção dos cursos pertencentes às Instituições que possuem

Autonomia Universitária, as quais deverão dar ciência de sua implantação ao Conselho Estadual de Educação com posterior encaminhamento ao mesmo para sua avaliação e reconhecimento.

O reconhecimento do curso superior de tecnologia considerado experimental deverá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) anos, a contar da data da sua oferta inicial, sendo que após o seu reconhecimento, será encaminhado por esse órgão ao MEC, para inclusão no CNCST.

A instituição ofertante deverá comunicar aos seus candidatos, ser o curso autorizado na condição de curso experimental.

### **1.9 INTEGRAÇÃO VERTICAL DE ITINERÁRIOS FORMATIVOS DE TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO COM O CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA**

As instituições de Educação Profissional e Tecnológica, que oferecem os diferentes níveis da Educação Profissional e Tecnológica, podem propiciar itinerários formativos construídos verticalmente entre os níveis dessa modalidade, realizando o devido aproveitamento de estudos, competências, de modo verticalizado entre os seus níveis a partir da elaboração curricular dos itinerários formativos por competências, dentro de um mesmo eixo tecnológico.

As competências e os estudos realizados podem ser avaliados, reconhecidos e certificados para fins de continuidade de estudos na própria instituição ou ter o reconhecimento e a certificação dessas competências, em processos formais de certificação profissional, a ser realizado em instituição devidamente credenciada pelo órgão normativo do sistema de ensino paulista.

#### **1.10 ARTICULAÇÃO ENTRE AS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA E ENSINO PRESENCIAL**

As instituições de ensino de Educação Profissional e Tecnológica que contam com suporte tecnológico e que tenham condições de garantir o devido atendimento aos alunos, por docentes e tutores, poderão, por meio de seus projetos pedagógicos, buscar articulação entre o ensino presencial e a distância, desde que respeitados os mínimos previstos de duração e de carga horária presencial e a distância. Na impossibilidade da instituição dispor de parque tecnológico necessário ao desenvolvimento desses cursos, poderá valer-se de parcerias com instituições especializadas em educação profissional e tecnológica. Os cursos do novo Ensino Médio, cuja opção seja pelo quinto itinerário: formação técnica e profissional poderá valer-se dessa possibilidade.

#### **1.11 TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

a) Para Cursos Técnicos:

O Trabalho de Conclusão de Curso - TCC - traz um design renovador para o processo de ensino-aprendizagem e contribui sobremaneira para a formação de profissionais criativos, propiciando diferentes demandas que a prática profissional exigirá. Configura-se como atividade escolar de sistematização do conhecimento sobre um objeto de estudo pertinente à área de formação profissional. Tal atividade revela conhecimento a respeito do tema escolhido, emanado do desenvolvimento dos diferentes componentes curriculares da habilitação profissional. Várias instituições de educação profissional vêm adotando em seu currículo, com sucesso, o TCC, o qual tem se apresentado como um importante elo de integração entre a teoria e a prática, justificando-se a recomendação de sua inserção no curso como proposta de integração do conhecimento e das práticas.

A carga horária mínima dos Cursos Superiores de Tecnologia será acrescida do tempo destinado a estágio profissional supervisionado, quando requerido pela natureza da atividade profissional, bem como de eventual tempo reservado para trabalho de conclusão de curso.

A carga horária e os planos de realização de estágio profissional supervisionado e de trabalho de conclusão de curso deverão ser especificados nos respectivos projetos pedagógicos.

b) Para Cursos Superiores de Tecnologia

Os Projetos Pedagógicos do Cursos (PPC) referentes aos Cursos Superiores de Tecnologia, a serem submetidos à devida aprovação dos órgãos competentes, nos termos da legislação em vigor, devem contemplar os princípios da Educação Profissional e Tecnológica, previstos no art. 3º da Resolução CNE/CP 01/2021, e prever organização curricular estruturada para o desenvolvimento das competências profissionais, com a indicação da carga horária adotada e dos planos de realização do estágio profissional supervisionado

e de trabalho de conclusão de curso, se requeridos. Neste sentido, o TCC nos Cursos Superiores de Tecnologia configura-se como componente curricular não obrigatório.

### **1.12 PRÁTICA PROFISSIONAL**

A prática profissional, prevista na organização curricular dos Cursos de Educação Profissional e Tecnológica, deve estar relacionada aos seus fundamentos técnicos, científicos e tecnológicos, orientada pelo trabalho como princípio educativo e pela pesquisa como princípio pedagógico.

Permeia todos os componentes curriculares, não se constituindo em disciplina específica, devendo ser incluída nas cargas horárias mínimas dos cursos técnicos e tecnológicos, bem como nos Cursos de Especialização Profissional Técnica e Tecnológica.

Recomenda-se para os cursos técnicos o percentual mínimo de 20% de atividades práticas, que deverão constar da matriz curricular do curso, preferencialmente realizadas em laboratórios técnicos, as quais devem constar do currículo do curso.

Esta prática pode efetivar-se, integradamente, na escola em empresas ou organizações em projetos, estudos de caso, visitas técnicas, viagens orientadas, simulações, pesquisas, e trabalhos de campo e de laboratório, oficinas e ambientes especiais.

### **1.13 ESTÁGIO PROFISSIONAL SUPERVISIONADO**

O estágio profissional supervisionado poderá ser oferecido de duas formas distintas:

a) Obrigatório - constante do currículo do curso:

O estágio profissional supervisionado, em função do perfil de formação, deve ser incluído no Projeto Pedagógico do Curso (PPC) ou Plano de Curso, e deverá observar o previsto na LDB, nas Diretrizes específicas e nas Normas deste Conselho sobre o tema, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

Ele constitui ato educativo de responsabilidade da instituição educacional, podendo ser realizado em regime de parcerias com hospitais e demais instituições da área da Saúde, empresas e outras organizações do mundo do trabalho, objetivando efetiva preparação do estudante para o exercício profissional.

O estágio supervisionado definido no Projeto Pedagógico do Curso (PPC) ou Plano de Curso, em consonância com os princípios do projeto Institucional será avaliado de acordo com o grau de complexidade das áreas tecnológicas e sua previsão no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e quando se tratar de Cursos Superiores de Tecnologia no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST).

A carga deverá ser acrescida ao mínimo estabelecido para o curso e ser pontuada na organização curricular, explicitando como será realizada a supervisão e a forma de articulação da escola com a empresa ou organização.

Nos cursos da área da Enfermagem, o estágio profissional supervisionado deverá ter duração mínima de 50% da carga horária da respectiva qualificação profissional, habilitação ou especialização, conforme o caso, como determina a legislação deste CEE. Para os demais cursos, inclusive da área da Saúde, deverá ser cumprida a carga horária prevista no CNCT.

A aprovação do Plano de Curso será embasada na análise de vagas ofertadas para formação dos técnicos, capacidade e estrutura da Rede de Atenção à Saúde, na região de jurisdição da escola, a que corresponde, em termos de níveis de complexidade, espaço e disponibilidade para oferecer campos de estágio e acompanhamento por seus profissionais, apoiados pelo corpo docente da Instituição.

b) Não obrigatório:

A competência da inclusão ou não do Estágio Supervisionado no currículo do curso é da própria instituição proponente do curso, devendo explicitar essa situação no seu respectivo Plano de Curso. Desta forma, o estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Para os cursos técnicos, em que o estágio profissional não seja obrigatório, as instituições de ensino, seguida a Lei Federal do Estágio, devem celebrar os Termos de Compromisso com as empresas parceiras e

quando concluído o estágio, inserir as horas nos históricos escolares dos alunos, bem como listar as aprendizagens adquiridas.

#### **1.14 DA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA**

Nos termos do Decreto Federal 9.057/2017, que regulamenta o art. 80 da LDB, Educação a Distância - EaD, é uma modalidade educacional, na qual a mediação didático-pedagógica, nos processos de ensino e de aprendizagem, ocorre com desenvolvimento de atividades educativas por estudantes e profissionais da educação, em lugares e tempos diversos, com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros.

A educação básica e a educação superior poderão ser ofertadas na modalidade a distância, nos termos do Decreto Federal, acima citado, e das Diretrizes Curriculares Nacionais.

##### **a) Para os cursos pertencentes à Educação Básica:**

Para credenciamento e reconhecimentos de Instituições, criação de Polo e autorização de funcionamento de Cursos de Educação de Jovens e Adultos, em nível de Ensino Fundamental e Médio, e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Cursos de Especialização Técnica, na modalidade educação a distância, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, aplicam-se as normas da vigente Deliberação CEE 191/2020.

Os cursos da área da Saúde devem cumprir, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de carga horária presencial, e para os demais cursos o percentual de carga horária presencial será definido de acordo com o grau de complexidade das áreas tecnológicas.

##### **b) Para os cursos Superiores de Tecnologia em EaD**

Deverá ser observado o disposto no Decreto 9.057/2017, e as normas estabelecidas na Deliberação CEE 170/2019 que fixa normas para autorização, reconhecimento, renovação do reconhecimento de cursos de graduação na modalidade a distância, para as Instituições vinculadas ao sistema de ensino do Estado de São Paulo.

Ressalta-se que os atos de credenciamento, reconhecimentos e descredenciamento de instituições de ensino superior para o oferecimento de EaD são de competência do Ministério da Educação, sendo que o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de curso são de competência do CEE, com base na Deliberação CEE 170/2019.

A Resolução CNE/CP 01/2021 orienta a oferta de cursos na modalidade EAD, com destaque para a prática profissional que poderá beneficiar-se do potencial da tecnologia, utilizando recursos como simuladores, realidade virtual e laboratórios remotos, desde que comprovem e promovam a interatividade, a interação, o manuseio e a experimentação por parte do usuário para o desenvolvimento das capacidades previstas.

Os polos EaD, quando houver, ou na sede ou em ambientes profissionais, devem manter infraestrutura física, tecnológica e de pessoal, adequadas aos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso.

#### **1.15 AVALIAÇÃO DOS CURSOS**

##### **a) Cursos Técnicos**

Os cursos técnicos presenciais somente poderão funcionar no Sistema de Ensino Paulista, após serem autorizados pelas Diretorias de Ensino onde o estabelecimento se localiza, exceção feita às Instituições que possuem Supervisão Delegada que serão autorizadas pelo seu órgão de supervisão. O Parecer técnico, parte integrante do Plano de Curso, tem se prestado também como valioso indicador para avaliação do funcionamento dos cursos técnicos, subsidiando a ação supervisora das diretorias de ensino. O plano de curso será aprovado por um período de 5 (cinco) anos pelo respectivo órgão de supervisão, devendo ser referendado por parecer técnico de especialista na área do curso.

Os cursos técnicos na modalidade a distância, somente poderão funcionar no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, após serem autorizados pelo Conselho Estadual de Educação e terem sua autorização de funcionamento pela Diretoria de Ensino Regional, da circunscrição que a unidade de ensino pertence.

A regulação e avaliação de Instituições de Ensino com cursos e programas de educação a distância, no ensino fundamental e médio para jovens e adultos e na educação profissional técnica de nível médio, vinculados ao Sistema Estadual de Ensino de São Paulo, dependem de atos autorizativos do Conselho Estadual de Educação, nos termos da Deliberação CEE 191/2020.

#### b) Cursos Tecnológicos

Os cursos tecnológicos e suas respectivas instituições são credenciadas pelo Ministério da Educação para essa modalidade instituições serão avaliados pelo Conselho Estadual de Educação, a fim de promover a garantia de sua qualidade, nos termos da Deliberação CEE 171/2019, a qual dispõe sobre a regulação, supervisão e avaliação de Instituições de Ensino Superior e Cursos Superiores de Graduação, vinculados ao Sistema Estadual de Ensino de São Paulo.

### **1.16 DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS E EXPERIÊNCIAS**

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), artigo 41, assegura que o aproveitamento de estudos e experiências profissionais adquiridos na educação profissional e tecnológica e no exercício do trabalho possam ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Ela também orienta quanto ao processo de aproveitamento de estudos, de conhecimentos e de experiências anteriores, inclusive no trabalho, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação profissional, habilitação profissional técnica ou tecnológica, que tenham sido desenvolvidos na articulação entre os diferentes níveis da EPT.

As atuais Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica, buscam contemplar todos os tipos de cursos de educação profissional e tecnológica, nos diferentes níveis e modalidades, de forma a garantir uma visão articulada desde os cursos mais simples de formação inicial ao mais complexo, culminando com o doutorado profissional, de modo que o estudante possa construir a sua trajetória educacional, o seu próprio itinerário formativo, mediante aproveitamento de competências e experiências profissionais devidamente reconhecidas e certificadas.

As experiências anteriores deverão ser sempre condicionadas ao perfil profissional de conclusão do curso pretendido. Poderão ser aproveitados conhecimentos e experiências anteriores, no todo ou em parte, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão do curso pretendido, mediante avaliação do estudante pela instituição que o recebe.

As competências profissionais adquiridas em cursos regulares serão reconhecidas mediante análise detalhada dos programas desenvolvidos, à luz do perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação profissional ou habilitação profissional técnica ou tecnológica.

As competências profissionais adquiridas no trabalho serão reconhecidas por meio da avaliação individual do aluno.

Esse aproveitamento poderá ocorrer num mesmo curso, ou em cursos diferentes, mediante sucessão de unidades curriculares, etapas ou módulos com terminalidade ocupacional, inclusive no trabalho, por meios formais, não formais e mesmo informais. Assim, o estudante poderá construir horizontalmente o seu itinerário, bem como poderá fazê-lo por meio da verticalização dos cursos afins, por exemplo, o aproveitamento das competências adquiridas em um curso de nível técnico para serem aproveitadas, parcialmente, em um curso de tecnologia afim.

### **1.17 DO RECONHECIMENTO DE COMPETÊNCIAS**

As competências desenvolvidas na Educação Profissional e Tecnológica, inclusive no trabalho podem ser reconhecidas e certificadas mediante processo formal de avaliação e podendo ser expedido Certificado Profissional para fins de exercício profissional, prosseguimento ou conclusão de estudos.

Para fins de prosseguimento de estudos, a própria instituição de ensino poderá realizar o processo de avaliação de competências, enquanto para os demais casos, incluídos nestes o exercício profissional e

conclusão de estudos, somente as instituições credenciadas junto a este Conselho Estadual de Educação poderão realizá-los.

### **1.18 CERTIFICADOS E DIPLOMAS**

Cabe, nos termos do art. 36 da LDB, na redação dada pela Lei Federal 11.741/2008, e realçado na Resolução CNE/CP 01/2021, às instituições e redes de ensino, devidamente regularizadas perante os órgãos competentes, e que ofertam cursos de Educação Profissional e Tecnológica, expedir e registrar sob sua responsabilidade, os diplomas e certificados para fins de exercício profissional e de prosseguimento ou conclusão de estudos, na seguinte conformidade:

I - Para os concluintes de Cursos de Educação Profissional Técnica e Tecnológica é conferido DIPLOMA com especificação do respectivo título de Técnico, ou Tecnólogo, indicando o Eixo Tecnológico ao qual o curso se vincula.

II - Para os concluintes de unidade curricular, etapa, módulo de curso de Educação Profissional e Tecnológica, ou de Itinerário Formativo da Formação Técnica e Profissional do Ensino Médio, com terminalidade que caracterize efetiva Qualificação Profissional Técnica ou Tecnológica para o exercício no mundo do trabalho, é conferido Certificado de Qualificação Profissional Técnica ou Tecnológica correspondente, no qual deverá estar explicitado o título obtido e respectiva carga horária.

III - Ao concluinte de curso de Especialização Profissional Técnica ou Tecnológica é conferido o correspondente certificado explicitando o título obtido e a carga horária da formação. No caso da especialização profissional técnica, deverá ser informado também o nome do curso técnico ao qual se vincula, bem como as competências desenvolvidas.

IV - O certificado para concluintes de cursos de Especialização Profissional Técnica ou Tecnológica, somente poderá ser expedido por instituições de ensino devidamente credenciadas para oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Tecnológica de Graduação no Eixo Tecnológico correspondente.

V - Os históricos escolares que acompanham os certificados e diplomas deverão explicitar o perfil de conclusão, as unidades curriculares cursadas, registrando as respectivas cargas horárias, frequências e aproveitamento de estudos e, quando for o caso, as horas de realização do Estágio Profissional Supervisionado.

Caberá à instituição de ensino responsável pela conclusão do itinerário formativo do curso técnico expedir o correspondente diploma de técnico de nível médio, a partir do aproveitamento de estudos prévios desenvolvidos inclusive em outras instituições e redes de ensino públicas ou privadas, observado o requisito essencial de conclusão do Ensino Médio.

A Secretaria de Educação do Estado de São Paulo conta com a plataforma Secretaria Escolar Digital - SED, onde deverão ser inseridos dados dos alunos matriculados e concluintes, de todos os cursos da educação básica das instituições de ensino públicas e privadas, devidamente autorizadas e pertencentes ao sistema de ensino do Estado.

Os alunos matriculados em cursos técnicos na forma concomitante, devem ser alertados de que a conclusão do Ensino Médio é condição necessária para a obtenção do diploma de técnico. Os Históricos Escolares que acompanham os diplomas e certificados de conclusão conterão a organização curricular e as competências definidas no perfil profissional de conclusão.

Nos certificados de conclusão de cursos de qualificação profissional técnica ou tecnológica referente à ocupação regulamentada ou fiscalizada deverá ser explicitado o título oficial da ocupação, bem como registrar as competências constituídas e necessárias para o cumprimento das atribuições funcionais legalmente previstas para o seu exercício profissional.

Os cursos de Ensino Médio com itinerário formativo, nos termos do art. 36 inciso V da LDB (formação técnica e profissional), cursados de forma cumulativa, em duas instituições parceiras distintas, terão os seus certificados/diplomas expedidos da seguinte forma:

I – Diploma - quando o itinerário formativo corresponder a uma habilitação profissional. Nesse caso o diploma, será expedido pela instituição credenciada para oferta da educação profissional e deverá ser assinado pelos dois diretores das respectivas instituições escolares parceiras;

II – Certificado - quando o itinerário formativo for de uma qualificação profissional. Nesse caso, o certificado de conclusão será assinado pelo diretor da unidade escolar ofertante do curso de Ensino Médio.

O aluno concluinte de cursos de aperfeiçoamento, capacitação e atualização fará jus a um certificado de conclusão.

A revalidação de diplomas de cursos técnicos realizados no exterior é de competência das instituições e redes de ensino credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Os Cursos Superiores de Tecnologia, uma vez estruturados por competências e com itinerário formativo ou trilhas profissionais articuladas permitem certificações intermediárias, da educação profissional e tecnológica. A Certificação Intermediária garantirá Certificados de Qualificação Profissional Tecnológica em consonância com o mundo do trabalho e alinhado ao setor produtivo dos diferentes eixos tecnológicos dos cursos.

### **1.19 FORMAÇÃO DOCENTE NA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO**

A formação inicial para a docência na Educação Profissional Técnica de Nível Médio realiza-se em cursos de graduação, em programas de licenciatura, ou outras formas, em consonância, com a legislação e com normas específicas definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Este CEE, com o intuito de viabilizar a formação docente para a educação profissional técnica de nível médio, bem como para atender à demanda para docentes do itinerário formativo técnico profissional do Ensino Médio, poderá processar os pedidos de funcionamento de cursos e programas que vierem a ser organizados em cooperação com o Ministério da Educação, promovidos por instituições e redes de ensino superior, bem como de instituições e redes de ensino especializadas em Educação Profissional, pertencentes ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

Este Colegiado a fim de normatizar a admissão de docentes para cursos da Educação Profissional Técnica de nível médio, das instituições públicas e privadas pertencentes ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, editou a Deliberação CEE 162/2018 e respectiva Indicação CEE 169/2018, alterada pela Deliberação 168/2019 e Indicação CEE 177/2019. Posteriormente, com o advento da Lei Federal 13.415/2017 que alterou a LDB reformulando o Ensino Médio, este Colegiado publicou a Deliberação CEE 186/2020, fixando normas relativas ao Currículo Paulista do Ensino Médio, possibilitando a oferta do itinerário de formação técnica e profissional a seus estudantes.

Diante da previsão de que para esse itinerário formativo do ensino médio, poderá ocorrer a necessidade de profissionais com notório saber, o CEE editou a Deliberação CEE 173/2019, normatizando a matéria, exclusivamente para atendimento ao disposto no Inciso V do caput do artigo 36 da LDB, com redação alterada pela Lei Federal 13.415/2017.

Consoante disposições previstas na Resolução CNE/CP 01/2021, não haverá necessidade de alteração da legislação deste CEE, exceto a inclusão na Deliberação CEE 162/2018, alterada pela Deliberação CEE 168/2019, dos profissionais denominados Instrutores, os quais poderão exercer a docência nos cursos de qualificação profissional.

São considerados habilitados para atuar na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, os profissionais relacionados, na seguinte ordem preferencial:

#### **A - HABILITADOS**

I - Licenciados na área ou componente curricular do curso, em cursos de licenciatura específica ou equivalente e em cursos para Formação Pedagógica para graduados não licenciados, consoante legislação e normas vigentes à época;

II - Graduados no componente curricular, portadores de certificado de especialização *lato sensu*, com no mínimo 120h de conteúdos programáticos dedicados à formação pedagógica;

III - Graduados no componente curricular ou na área do curso.

Na ausência de docentes habilitados, poderão ser autorizados, pelo respectivo órgão supervisor, profissionais, na seguinte ordem preferencial:

## B - AUTORIZADOS

I - Portador de Mestrado ou Doutorado no componente curricular ou na área do curso;

II - Profissionais com Notório Saber reconhecido pelo Sistema de Ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, exclusivamente atender ao inciso V do caput do art.36 para da LDB, com redação dada pela Lei 13.415/2017.

III - Graduado em curso superior de outra área, com no mínimo 160 horas no componente curricular ou em componentes curriculares afins;

IV - Graduado em outros cursos superiores, com cinco anos de experiência profissional na área do componente curricular;

V - Curso superior incompleto, desde que tenha cursado, no mínimo, 160 horas no componente curricular ou componente curricular afim;

VI - Técnico de Nível Médio correspondente ao curso, com comprovada experiência profissional na área.

Além dos docentes que podem atuar nos cursos de Qualificação Profissional, há os INSTRUTORES.

A Resolução CNE/CP 01/2021 possibilita que nos cursos de qualificação profissional possam atuar na docência, bem como colaborar com os docentes dos demais cursos de educação profissional, instrutores ou equivalente, que são profissionais com comprovada competência técnica e com a seguinte formação profissional (Nível I ou II):

I - Nível Médio: com comprovada competência técnica referente ao saber operativo de atividades inerentes à respectiva formação profissional, preferencialmente em cursos técnicos.

II - Nível Superior: com formação em curso de graduação, na área de atuação, e comprovada experiência profissional e competência na área tecnológica identificada no respectivo eixo tecnológico ao qual a formação profissional está relacionada.

### **1.20 DA FORMAÇÃO DOCENTE PARA A EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA (SUPERIOR DE TECNOLOGIA).**

#### I - DOCENTES

Estão autorizados a exercer a docência nos Cursos Superiores de Tecnologia, os profissionais que forem portadores de diploma de pós-graduação *stricto sensu*, obtidos em programas reconhecidos ou recomendados na forma da lei ou forem portadores de certificado de especialização em nível de pós-graduação, na área do componente curricular que pretendem lecionar e para os componentes curriculares profissionais, com experiência profissional relevante de pelo menos três anos na área em que pretende lecionar, consoante dispõem o artigo 66 da Lei 9394/96 e Deliberação CEE 145/2016.

A formação do docente da Educação Profissional e Tecnológica, além do bom domínio dos saberes pedagógicos necessários para conduzir o processo de aprendizagem de estudantes, requer:

I - o desenvolvimento de saberes e competências profissionais, associados ao adequado domínio dos diferentes saberes disciplinares referentes ao campo específico de sua área, de modo que esse docente possa fazer escolhas relevantes dos conteúdos que devem ser ensinados;

II - tenha o domínio dos conhecimentos disciplinares associados aos saberes pedagógicos e do conjunto dos conhecimentos da base científica e tecnológica da atividade profissional e finalmente;

III - saiba fazer e saiba ensinar, estando o saber vinculado diretamente ao mundo do trabalho, no setor produtivo objeto do curso.

Para a Educação Tecnológica no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, este Colegiado editou:

I - Deliberação CEE 145/2016, que fixa normas para admissão de docentes para o exercício da docência em cursos de estabelecimentos de ensino superior, vinculados ao sistema estadual de ensino de São Paulo, e os percentuais de docentes para os processos de credenciamento, reconhecimento, autorização de funcionamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento;

II - Deliberação CEE 171/2019, que dispõe sobre a regulação, supervisão e avaliação de instituições de ensino superior e cursos superiores de graduação vinculados ao Sistema Estadual de Ensino.

#### INSTRUTORES - Educação Tecnológica

Os docentes dos Cursos Superiores de Tecnologia poderão contar com a colaboração dos Instrutores, profissionais portadores de nível superior, com formação em curso de graduação, na área de atuação com comprovada experiência profissional e competência na área tecnológica identificada no respectivo eixo tecnológico ao qual a formação profissional está relacionada. Os Instrutores poderão exercer a docência nos Cursos de Qualificação Profissional Tecnológica.

#### 1.21 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Aos estudantes matriculados em cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e em Cursos Superiores de Graduação de Tecnologia, oferecidos anteriormente a 06/01/2021, data da publicação da Resolução CNE/CP 01/2021, fica assegurado o direito de conclusão de seus cursos, organizados respectivamente, com base na Resolução CNE/CEB 06, de 20 de dezembro de 2012, e na Resolução CNE/CP 03, de 18 de dezembro de 2002.

Os processos de autorização de Cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação, em tramitação neste Conselho, e que ainda estejam na fase de avaliação, poderão, sem prejudicar a continuidade do processo, por solicitação da Instituição, ser adequados às diretrizes estabelecidas pela Resolução CNE/CP 01/2021.

#### 2. CONCLUSÃO

Submetemos ao Conselho Pleno o anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 05 de abril de 2022.

**a) Cons<sup>a</sup> Laura Laganá**  
Relatora

**a) ex-Cons. João Otávio Bastos Junqueira**  
Relator

**a) Cons<sup>a</sup> Kátia Cristina Stocco Smole**  
Relatora

**a) Cons<sup>a</sup> Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede**  
Relatora

#### DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 13 de abril de 2022.

**Cons<sup>a</sup> Ghisleine Trigo Silveira**  
Presidente